COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2003

Dispõe sobre o exercício da profissão de parteira tradicional e dá outras providências

Autora: Deputada Janete Capiberibe **Relator**: Deputado Dr. Ribamar Alves

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da nobre Deputada Janete Capiberibe cria a de profissão de parteira tradicional. Pelo referido projeto caracterizar-se a profissão de parteira tradicional pelo exercício das seguintes atividades, a saber: assistência pré-natal à gestante; assistência ao parto natural, em domicílios, casas de parto, maternidades públicas, bem como, prestação de cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém – nascido.

Os requisitos para o exercício da profissão de parteira tradicional seriam residir na comunidade de atuação, além de haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação de parteira tradicional, ministrado pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde. Também é obrigatória a apresentação de atestado da associação da categoria a que esteja filiado, ou, na ausência, declaração de duas parteiras idôneas, comprovando o exercício da profissão na forma do art. 2º.

Em seguida, define o vínculo da parteira tradicional ao SUS como direto ou indireto. Em seguida, prevê que o equipamento, instrumental cirúrgico e material de consumo serão fornecidos pelo Sistema Único de Saúde,

de acordo com regulamento. O art. 5º estabelece um salário mínimo como remuneração básica da categoria.

A justificação ressalta os altos índices de mortalidade materna do país, vinculados à precariedade da assistência. Salienta que, nas áreas mais remotas das regiões Norte e Nordeste, os partos domiciliares atingem cerca de 40% do total.

A despeito da relevância de seu trabalho, as parteiras não recebem retribuição pecuniária. Assim, intentando tirá-las da clandestinidade, inserindo-as no SUS, prestando reconhecimento pelo trabalho, além de proporcionar treinamento adequado, foi apresentada a iniciativa que ora analisamos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisará a iniciativa em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise configura iniciativa das mais meritórias, já que visa dar proteção ao trabalho desenvolvido por profissionais da maior importância para a extensão na cobertura das ações e serviços de saúde do país.

A mortalidade materna e perinatal constitui um grave problema social em nosso país. Registre-se que nas áreas rurais, cerca de 20% dos partos são domiciliares, a maioria auxiliada por parteiras, e na região norte e nordeste, esse percentual atinge cerca de 40%. Então, nada mais coerente do que criar a profissão de parteira tradicional, atribuindo-se-lhes competência e requisitos para o exercício da profissão, de modo, a assegurar a prestação de um serviço mais qualificado à comunidade.

.

¹ Dados obtidos na Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS – 1996). Apud in 'PARINDO UM MUNDO NOVO'. JANETE CAPIBERIBE, pág. 75, Editora Cortez.

Por ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a princípio, o projeto não incide em inconstitucionalidade, pois apenas cria uma profissão, não regulamentando, desta forma, uma profissão já existente, a exemplo da Lei n.º 10.507/2002, que cria a profissão de agente comunitário de saúde.

Todavia, tempestivamente, e com pertinência temática, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação abordará a questão, ao analisar a constitucionalidade da proposição sob comento.

No mais, o referido projeto de lei merece pequenas adaptações de modo a não conflitar com outros diplomas legais já em vigor.

Concernente as características da profissão de parteira tradicional, merecem alterações os do artigo 2º, de modo a restringir o exercício das parteiras a cuidado e apoio psicoemocional à gestante e assistência ao parto normal de baixo risco em domicílios e casas de parto, de modo a não existir superposição com as atribuições de médicos e enfermeiros na prestação da assistência pré-natal. Além disso, é importante que ela dê orientação sobre os cuidados com recém-nascidos, especialmente quanto à amamentação.

Deve ficar clara a impossibilidade da parteira tradicional prestar assistência pré-natal à gestante. Julgamos, assim, melhor alterar o parágrafo 1º do artigo 2º, de maneira a explicitar que a parteira tradicional deverá encaminhar todas as gestantes que estiver acompanhando para a assistência pré-natal nos serviços de saúde. É essencial, para a mãe e para a criança, disponibilizar o acesso a exames e tratamentos vinculados ao sistema de saúde.

Outrossim, apenas para dar melhor redação ao § 2º do artigo 2º, obriga-se a parteira tradicional a encaminhar a gestante/parturiente para um serviço de saúde em casos de parto de alto risco, registrando, outrossim, que o conceito normativo do que seja parto de alto e de baixo risco deverá ser definido no regulamento previsto no artigo 6º, segundo critérios técnicoscientificos.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º deve ser alterado de modo a adequar-se às atribuições da parteira tradicional contidas no artigo 2º, merecendo, então, a seguinte redação: "todo o equipamento e material de consumo necessários à adequada prestação dos serviços de que trata o caput

4

serão fornecidos pelo SUS, na forma do regulamento". Esta ênfase faz-se necessária para evitar a interpretação errônea de que estaria sendo permitido que elas realizassem intervenções cirúrgicas.

Por derradeiro, em relação aos requisitos para a profissão de parteiras, assinala-se não ser atribuição do Ministério da Saúde ministrar curso de qualificação básica para formação de parteira tradicional. Desta forma, deve-se excluir tal atribuição do inciso II do artigo 3º. O órgão ou instituições competentes para ministrar o curso será definido no regulamento.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354, de 2003, na forma da emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI № 2.354, DE 2003

Dispõe sobre o exercício da profissão de parteira tradicional e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2.354 de 2003, passam a ter a seguinte redação:
"Art. 2ºomissis
I – cuidado e apoio psicoemocional à gestante;
 II – assistências ao parto normal de baixo risco em domicílios e casas de parto;
omissis
§ 1º . A parteira tradicional deverá encaminhar todas as gestantes que estiver acompanhando para assistência pré-natal nas unidades de saúde.
§ 2º. A parteira tradicional deverá encaminhar a parturiente nos casos de partos considerados de alto risco para atendimento pelo serviço de saúde.
omissis
Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei n.º 2.354, de 2003, a seguinte redação:
"Art. 3ºomissis
omissis

 II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação 		
básica para formação de parteira tradicional.		
omissis.	"	
Dê-se ao parágrafo único do artigo 4º do Projeto	o de Lei n.º 2.354, de 2003	
a seguinte redação :		
"Art. 4ºomissis		
Parágrafo único . Todo o equipamento e material de consumo		
necessários à adequada prestação dos serviços de que trata o capu		
serão fornecidos pelo SUS, na forma do regu	ulamento. "	
Sala da Comissão, em de	de 2004.	

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator